

TC 023.003/2014-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Inkra/AP)

Responsáveis: Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84); Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87), Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22)

Advogados ou Procuradores: Sr. Luciano Del Castillo Silva - OAB/AP 1586 (peça 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Inkra/AP), em desfavor do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (IESA) e dos Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Rogério Lopes Meireles e Vandil Luiz Lima Nicácio, todos vinculados ao Iesa. O motivo que ensejou este processo de TCE decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Inkra/AP por conta do Convênio Inkra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), firmado entre o Inkra/AP e o Iesa, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão/AP.

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho do convênio previa a execução dos serviços expostos na tabela a seguir.

Tabela 1 – Plano de Trabalho Resumido

Especificação	Unidade	Quantidade	Duração
Assistência Técnica e Extensão Rural		210	nov/2004 a
. Piquiazal	família	80	dez/2007
. Pancada do Camaipi		130	

Procedimento para aquisição de Créditos		90	jan/2005 a
Levantamento de Campo	und.	30	dez/2007
Cadastro Bancário		30	
Elaboração de projetos		30	
Emissão de Laudos de Assistência Técnica	und.	500	nov/2004 a dez/2007
Acompanhamento de Projetos	visita	100	nov/2004 a dez/2007
Capacitação de agricultores		08	jan/2005 a
Capacitação de agricultores no Camaipi	capacitação	04	jul/2007
Capacitação de agricultores no Piquiazal		04	
Apoio as Principais Organizações Locais	curso	04	fev/2005 a
Curso em Gestão no Pancada do Camaipi .		02	fev/2006
Curso em Gestão no Piquiazal		02	
Reuniões técnicas para avaliação dos serviços	reunião	02	mar/2005 a
Reunião no Pancada do Camaipi		01	set/2007
Reunião no Piquiazal		01	
Campanha de Educação Ambiental	campanha	02	dez/2004 a
Na Escola do Pancada do Camaipi		01	fev/2007
Na escola do Piquiazal		01	

Fonte: peça 79, p. 15

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 322.681,53, sendo R\$ 319.486,67 à conta do concedente e R\$ 3.194,86 referentes à contrapartida do convenente (peça 1, p. 147-151). O ajuste teve vigência no período de 16/12/2004 a 31/12/2007 (peça 1, p. 73-83, 147-151, 189-193 e 261-265).

4. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2004OB901111, de 20/12/2004 (R\$ 39.389,37), 2005OB900929, de 24/8/2005 (R\$ 105.000,00), 2006OB900663, de 16/8/2006 (R\$ 35.914,00), 2006OB900664, de 16/8/2006 (R\$ 16.586,00), 2006OB901429, de 27/12/2006 (R\$ 23.277,34), 2006OB901430, de 27/12/2006 (R\$ 21.222,66), 2007OB901087, de 8/10/2007 (R\$ 8.000,00) e 2007OB901267, de 24/10/2007 (R\$ 26.250,00), totalizando apenas R\$ 275.639,37, conforme consta na peça 1, p. 16, 163, 205, 255 e 271, e peça 2, p. 212 e 214. Esse fato ocorreu em razão da não apresentação de prestação de contas parcial pelo Iesa e também em função do fim da vigência do ajuste (peça 1, p. 453).

5. Os recursos do convênio foram disponibilizados nos montantes e nas gestões e datas, a seguir discriminados:

Tabela 2 – Responsáveis e data do repasse

Responsáveis	Data	Valor	Tipo
---------------------	-------------	--------------	-------------

Titular do Incra/AP	Pelo Iesa		(R\$)	
Maria Cristina do Rosário Almeida	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	20/12/2004	39.389,37	convênio
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/8/2005	105.000,00	convênio
Alessandro Tavares Cardoso	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/8/2006	35.914,00	1º termo aditivo
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/8/2006	16.586,00	2º termo aditivo
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	23.277,34	
	Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	21.222,66	
	Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8/10/2007	8.000,00	3º termo aditivo
	Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/10/2007	26.250,00	
Total			275.639,37	

Fonte: peça 45

6. Entre os dias 12 e 16 de setembro de 2006 o Incra/AP realizou visita *in loco* aos projetos de assentamentos em Piquiazal e Pancada do Camaipi. No relatório de fiscalização (peça 1, p. 195-199) foram constatadas diversas irregularidades, abaixo especificadas:

Assentamento do Piquiazal

O plano de ação apresentado pelo Iesa para esse assentamento era uma cópia daquele apresentado no plano de trabalho do convênio. Assim, o técnico deveria elaborar novo plano de ação, contemplando as peculiaridades locais. Os assentados não se mostraram satisfeitos com o trabalho do técnico do Iesa. Havia atraso na programação dos projetos de financiamento. Em 30% dos lotes visitados o técnico não conhecia a área explorada pelo

assentado. Em alguns casos, não houve atendimento à solicitação do assentado por orientação técnica.

Assentamento da Pancada do Camaipi

Alguns assentados estavam utilizando agrotóxicos em suas plantações, o que evidenciava uma deficiência quanto à orientação técnica, pois o componente ambiental era uma das diretrizes do convênio.

Houve recomendação para que fosse elaborado um calendário de visitas às comunidades, para conhecimento de todos os assentados, e que fosse providenciada uma base física da contratada no assentamento do Piquiazal.

7. Nos dias 10 e 11 de outubro de 2006 o Incra/AP realizou nova visita *in loco* ao projeto de assentamento em Pancada do Camaipi, tendo sido constatada a existência das seguintes irregularidades (peça 1, p. 201):

Assentamento da Pancada do Camaipi

O técnico do Iesa não discutiu o plano de ação com os assentados do Rio Curumuri. Nessa localidade nunca houve reunião com o técnico do Iesa. Os assentados dessa localidade reivindicaram a elaboração de projetos. Os assentados cobraram a inclusão de mais um técnico no assentamento. O motor do barco do Iesa, que dava suporte ao deslocamento do técnico estava quebrado há dois meses.

8. Documento do Incra/AP, datado de 22/3/2007, encaminhou ao Iesa o relatório de acompanhamento das ações pactuadas no convênio em análise, comunicando que as metas executadas no período não alcançaram 50% das pactuadas, e que não haviam sido enviados à Autarquia os relatórios referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2006. Foi solicitado adoção de providências para sanear as pendências (peça 1, p. 217).

9. Em mais uma visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi e Piquiazal, realizada no período de 27 a 31/8/2007, foram apontadas diversas irregularidades (peça 1, p. 273-275):

O técnico do Iesa não comparecia ao assentamento há mais de um ano. Não foram realizadas reuniões, palestras, dia de campo. Os serviços de ATES não estavam sendo realizados. Houve perda de animais por ausência de assistência técnica. O relatório concluiu afirmando que os serviços de ATES estavam sendo prestados de maneira bastante precária, e que o Iesa continuava descumprindo os termos do convênio (peça 1, p. 273-275).

10. A prestação de contas, enviada por meio do Ofício 14/2018-IESA (peça 1, p. 391-393), foi analisada por meio do Relatório de aplicação financeira (peça 1, p. 401-409). Constatou-se a existência de documento fiscal inidôneo, pagamento de multas no recolhimento de impostos, emissão de cheques em valores maiores do que o valor total das despesas e cheque que não constava da relação de pagamentos.

11. O Iesa foi comunicado a respeito da análise levada a efeito pelo Incra/AP, ocasião em que reconheceu o débito relativo ao pagamento de multas no recolhimento de impostos e restituiu à concedente, em 27/3/2009, a quantia de R\$ 3.000,00 (peça 1, p. 430-431).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 447-451) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 85.246,97, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Rogério Lopes Meireles, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio (peça 1, p. 447).

13. Posteriormente o processo de TCE foi encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), que sugeriu a notificação de todos os responsáveis, uma vez que fora notificado somente o Sr. Carlos Henrique Schmidt, ressaltando a fragilidade da caracterização denexo causal em relação às condutas e aos responsáveis apontados pela comissão de TCE (peça 2, p. 20-23).

14. A comissão de TCE notificou os demais responsáveis citados no respectivo processo, bem como quantificou o valor do débito no montante de R\$ 82.246,97 (peça 2, p. 92-100, 110, 156-202, 250-341, 380-396, 406 e 482-500).

15. O Relatório de Auditoria 1077/2014 da CGU (peça 2, p. 516-520) concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 82.246,97. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 522, 523 e 528), o processo foi remetido a esse Tribunal.

16. Na instrução inicial (peça 4), decidiu-se pela citação do Iesa, solidariamente com os Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Vandil Luiz Lima Nicácio, Rogério Lopes Meireles e Oberdan Mascarenhas de Andrade, em razão da execução parcial do objeto do convênio. Devidamente citados, apenas o Sr. Carlos Henrique Schmidt apresentou alegações de defesa.

17. Na segunda instrução (peça 48), ao se analisar as alegações de defesa, propôs-se: i) considerar revéis o Sr. Rogério Lopes Meireles e o Instituto de Estudos Sócio Ambientais; ii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt; iii) julgar regulares as contas dos Srs. Rogério Lopes Meireles e Carlos Henrique Schmidt e do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos identificados na instrução.

18. Foi relatada na instrução a existência nesta Corte de Contas do TC 002.727/2008-7, que também cuidou de TCE relativa ao convênio sob análise, tendo sido exarado naqueles autos o Acórdão 5665/2008-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual as contas da Sra. Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, superintendente do Incra/AP à época dos fatos, foram julgadas regulares, dando-lhe quitação plena (peça 48, itens 35-43).

19. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da unidade técnica. Em seu despacho fundamentou que não estavam perfeitamente identificados os débitos e os respectivos responsáveis, recomendando ao relator a restituição dos autos à unidade técnica da Secex-AP para que fosse promovida diligência ao Incra/AP, com vistas à obtenção de toda a documentação remetida a título de prestação de contas, para análise e delimitação do débito e das responsabilidades, ou, alternativamente, o arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular (peça 51).

20. O relator dos autos determinou sua restituição à Secex-AP para que fosse promovida diligência ao Incra/AP (peça 52). A diligência foi realizada (peças 53 e 55), tendo o Incra/AP encaminhado ao Tribunal cópia integral do processo de TCE (peças 65 a 81).

21. Na instrução antecedente (peça 83) constam diversas informações, abaixo resumidas.

21.1. Em consulta efetuada ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil verificou-se que o quadro societário do Iesa sempre foi composto, unicamente, pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt, cuja inclusão ocorreu em 12/9/2005 (peça 82). Consta ainda que o Iesa não possuía titular por ocasião da assinatura do convênio, fato ocorrido em 16/12/2004.

21.2. Por meio de consulta efetuada à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativos aos exercícios de 2004 a 2008, verificou-se que o Iesa manteve vínculo empregatício

com os Srs. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e Manoel Carlos Siqueira Chaves somente nos exercícios de 2004 e 2005 (peça 83).

21.3. A partir das informações constantes nos sistemas CNPJ e RAIS, verificou-se que os Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade que subscreveram o termo de convênio e os 1º e 2º termos aditivos, bem como os Srs. Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade que assinaram o 3º termo aditivo, jamais fizeram parte do quadro societário ou foram empregados do Iesa.

21.4. De fato e de direito, nos exercícios de 2004 e 2005 o quadro do Iesa se resumia na pessoa do Sr. Carlos Henrique Schmidt (presidente a partir de 2005) e nos Srs. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e Manoel Carlos Siqueira Chaves, outrora empregados. O reduzido quadro de pessoal impactou diretamente na execução do objetivo do convênio.

21.5. Os serviços de assistência técnica, bem como as demais atividades previstas no plano de trabalho jamais estiveram perto de atingir os resultados propostos, pois nas quatro visitas *in loco* documentadas pelo Incra/AP transpareceu a inoperância dos técnicos do Iesa, que somente compareciam aos assentamentos para acompanhar equipe do Incra/AP ou do Banco da Amazônia, quando este liberava financiamentos a agricultor. O Iesa, contando com duas pessoas em seu quadro de pessoal nos exercícios de 2004 e 2005, não tinha como executar as atividades previstas no plano de trabalho do convênio.

21.6. Assim, por exemplo, dos 200 laudos de assistência técnica previstos para serem emitidos no assentamento de Pancada do Camaipi, teriam sido emitidos somente doze. No exercício de 2007 o Incra/AP quantificou a execução dos serviços de assistência técnica no assentamento de Pancada do Camaipi (tabela 3 do item 9 da instrução de peça 84), mas praticamente inexistiu tais serviços nos anos de 2004 e 2005. Também não houve qualquer execução nos anos seguintes, pois o Iesa já não possuía mais qualquer empregado a partir de 2006.

21.7. Em que pese a ausência de empregados do Iesa, sobretudo a partir de 2006, verifica-se que mesmo assim o Incra/AP continuou disponibilizando valores monetários, conforme pode ser verificado na tabela 2 do item 5 da presente instrução.

21.8. Embora o Incra/AP não tivesse efetuado a quantificação dos serviços em relação ao assentamento de Piquiazal, as informações constantes nos relatórios de fiscalização *in loco* possibilitaram concluir que também inexistiu a prestação desses serviços nesse assentamento.

21.9. Diante das evidências colhidas em campo pelo Incra/AP, as informações sugeriram que não houve o efetivo cumprimento do objeto do convênio. Provavelmente por esse motivo o Iesa tenha juntado em sua prestação de contas inúmeros documentos eivados de irregularidades, conforme relatado no item 10 da presente instrução.

21.10. O Sr. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87) deveria ser excluído da relação processual por ocasião da formulação da proposta de mérito, pois não estava sendo responsabilizado.

21.11. Portanto, fez-se necessidade de realização de citação e audiência, abaixo detalhada:

I) **citar**, os responsáveis adiante nominados, **solidariamente** ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), com esteio nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Incra/AP, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade, da qual resultou injustificado dano ao erário:

Irregularidade: assinar o Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134) e/ou termo aditivo deste, além de não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP na execução dos serviços de assistência técnica (ATES) nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, uma vez que visitas *in loco* realizadas pelo Incra/AP atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao Iesa.

Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), incluindo o projeto básico.

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	débito
	23.277,34	27/12/2006	
	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
Iesa	3.000,00	27/3/2009	crédito

Valor atualizado até 28/10/2017: R\$ 477.842,72

II) **audiência** do Sr. Alessandro Tavares Cardoso (CPF 611.096.592-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa, quanto ao seguinte fato: na qualidade de titular do Incra/AP à época dos fatos, disponibilizar valores monetários ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (Iesa) nos exercícios de 2006 e 2007, a despeito dos relatórios de fiscalização do Incra/AP demonstrar a inoperância dos serviços de assistência técnica nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, relativo ao Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134).

Dispositivos infringidos: artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), incluindo o projeto básico.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 86) foram efetuadas as

citações e a audiência dos responsáveis, conforme se verifica abaixo:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0497/2017-TCU/SECEX-AP (peça 88)	28/11/2017	18/12/2017 (vide AR de peça 104)	Francisco Assis A. Cardoso	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 87).	
Ofício 0499/2017-TCU/SECEX-AP (peça 90)	28/11/2017	18/12/2017 (vide AR de peça 103)	Suany dos Santos Oliveira	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 87).	
Ofício 0500/2017-TCU/SECEX-AP (peça 91)	28/11/2017	21/12/2017 (vide AR de peça 97)	Oberdan Mascarenhas de Andrade	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 87).	
Ofício 0501/2017-TCU/SECEX-AP (peça 92)	28/11/2017	18/12/2017 (vide AR de peça 101)	Ilegível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 87).	



				87).	
Ofício 0502/2017-TCU/SECEX-AP (peça 93)	28/11/2017	18/12/2017 (vide AR de peça 102)	Ilegível	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 87).	
Ofício 0490/2018-TCU/SECEX-AP (peça 107)	13/7/2018	20/7/2018 (vide AR de peça 111)	Carlos Henrique Schimdt	Ofício recebido no endereço do representante legal do Iesa, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 87).	
Ofício 7307/2019-TCU/Secex-TCE (peça 136)	26/8/2019	4/9/2019 (vide AR de peça 145)	Nazaré Suzuki	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU (peça 135)	

EXAME TÉCNICO

23. Preliminarmente cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue

no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. No presente caso a citação da Sra. Betania da Silva Suzuki foi efetivada por meio do Ofício 7307/2019-TCU/Secex-TCE (peça 136), tendo havido ciência no dia 4/9/2019 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 145). Verifica-se, no documento de que trata a peça 135, que o endereço para o qual o citado ofício foi encaminhado (Avenida Vitória Régia, 797, Bairro Goiabal, Macapá/AP – CEP 68.906-093) foi verificado pela Secex-AP, conforme consta na aba “histórico” da “Visualização dos atributos do processo” referente à peça 132, sendo este o endereço do pai da responsável, Sr. Victor Yoshihiro Suzuki (CPF 084.456.488-53). Verifica-se, ainda, que quem o recebeu foi a própria mãe da responsável (peça 145). Além disso consta na peça 128 que a Secretaria de Estado de Administração do Estado do Amapá informou que a responsável residia no mesmo endereço para o qual o Ofício 7307/2019 foi encaminhado. Portanto, a conjugação dessas informações leva à conclusão de que sua citação foi válida.

28. A audiência e as citações dos responsáveis abaixo arrolados foram válidas, pois a entrega da correspondência se deu em endereço que consta nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peça 87):

a) a audiência do Sr. Alessandro Tavares Cardoso foi efetivada por meio do Ofício 0497/2017-TCU/SECEX-AP (peça 88), tendo havido ciência no dia 18/12/2017 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 104);

b) a citação do Sr. Carlos Henrique Schmidt foi efetivada por meio dos Ofício 0499/2017-TCU/SECEX-AP (peça 90), tendo havido ciência no dia 18/12/2017 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 103);

c) a citação do Sr. Oberdan Mascarenhas de Andrade foi efetivada por meio do Ofício 0500/2017-TCU/SECEX-AP (peça 91), tendo havido ciência no dia 21/12/2017 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 97);

d) a citação do Sr. Rogério Lopes Meireles foi efetivada por meio do Ofício 0501/2017-TCU/SECEX-AP (peça 92), tendo havido ciência no dia 18/12/2017 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 101);

e) a citação do Sr. Vandil Luiz Lima Nicácio foi efetivada por meio do Ofício 0502/2017-TCU/SECEX-AP (peça 93), tendo havido ciência no dia 18/12/2017 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 102); e

f) a citação do Instituto de Estudos Sócio Ambientais foi efetivada por meio de seu representante legal, Sr. Carlos Henrique Schmidt, por meio do Ofício 0490/2018-TCU/SECEX-AP (peça 107), tendo havido ciência no dia 20/7/2018 (Aviso de Recebimento de que trata a peça 111).

29. Nos processos do TCU a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles.

32. Verifica-se que o Sr. Carlos Henrique Schmidt se manifestou na fase interna (peça 1, p. 391-393 e 433-445). Entretanto, conforme relatado na instrução de que trata a peça 84, por meio de visitas *in loco* realizadas pelo Incra/AP atestou-se a inoperância dos serviços contratados junto ao Iesa. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas. Os demais responsáveis não apresentaram defesa, conforme se constata no item 5 do Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 517-518).

33. Conforme já relatado na presente instrução, nos exercícios de 2004 e 2005, o quadro do Iesa se resumia no Sr. Carlos Henrique Schmidt e nos Srs. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e Manoel Carlos Siqueira Chaves, outrora empregados, impactando diretamente na execução do objetivo do convênio, não tendo a entidade como executar as atividades previstas no plano de trabalho do convênio.

34. Os serviços de assistência técnica, bem como as demais atividades previstas no plano de trabalho, jamais estiveram perto de atingir os resultados propostos, pois nas quatro visitas *in loco* constatou-se a inoperância dos técnicos do Iesa, que somente compareciam aos assentamentos para acompanhar equipe do Incra/AP ou do Banco da Amazônia quando este liberava financiamentos à agricultor.

35. No exercício de 2007 o Incra/AP quantificou a execução dos serviços de assistência técnica no assentamento de Pancada do Camaipi (peça 75, p. 4-9), tendo sido verificado que praticamente inexistiu tais serviços nos anos de 2004 e 2005. Também não houve qualquer execução nos anos seguintes, pois o Iesa já não possuía mais qualquer empregado a partir de 2006.

36. Embora o Incra/AP não tivesse efetuado a quantificação dos serviços em relação ao assentamento de Piquiazal, as informações constantes nos relatórios de fiscalização *in loco*



possibilitam concluir que, também, inexistiu a prestação desses serviços nesse assentamento.

37. A simples visita de técnico a um ou outro assentamento, esporadicamente, não constituiu elemento suficiente para indicar que os serviços previstos no plano de trabalho estavam em execução e foram executados.

38. Diante das evidências colhidas em campo pelo Incra/AP, as informações sugeriram que não houve o efetivo cumprimento do objeto do convênio.

39. Em relação à responsabilização, verifica-se que nos termos do art. 20 do Estatuto do IESA (peça 46, p. 8) competia aos gerentes executivos da entidade representá-la judicial e extrajudicialmente. Verifica-se que na peça 46, p. 24, consta a nomeação de Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade para o cargo de gerente executivo. Na peça 1, p. 259, consta que o Sr. Carlos Henrique Schmidt também exercia o referido cargo. Em relação ao Sr. Vandil Luiz Lima Nicácio, embora não tenha sido encontrada nos autos sua nomeação para o citado cargo, considera-se que o exercia, haja vista que foi signatário do terceiro termo aditivo (peça 1, p. 261).

40. Abaixo constam os nomes dos gerentes executivos do IESA, bem como as datas e os montantes dos recursos repassados:

Responsáveis pelo IESA	Data do repasse	Valor (R\$)	Tipo
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	20/12/2004	39.389,37	Termo de Convênio (peça 1, p.73)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/08/2005	105.000,00	Termo de Convênio (peça 1, p. 73)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/08/2006	35.914,00	1º termo aditivo (peça 1, p. 151)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/08/2006	16.586,00	2º termo aditivo (peça 1, p. 193)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	23.277,34	
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	21.222,66	



Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	08/10/2007	8.000,00	3º termo aditivo (peça 1, p. 265)
Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/10/2007	26.250,00	
Total		275.639,37	

41. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação dos responsáveis: Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84) e Srs. Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), gerentes executivos do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, à época dos fatos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/AP 1/2004 (Siafi 514134), em razão da não execução integral da Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP, conforme relatado nas visitas *in loco* realizadas pelo Incra, que atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao IESA.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e Cláusula Segunda, item II, alínea "a", do Termo de Convênio.

Conduta: deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/AP 1/2004 (Siafi 514134), em razão da não execução integral da Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP, conforme relatado nas visitas *in loco* realizadas pelo Incra, que atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao IESA.

Nexo de Causalidade: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/AP 1/2004 (Siafi 514134), em razão da não execução integral da Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP, conforme relatado nas visitas *in loco* realizadas pelo Incra, que atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao IESA, resultou em dano ao Erário pelo valor de R\$ 249.389,37.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, executar integralmente a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP.



42. Portanto, a responsabilização deve ser imputada aos responsáveis nos seguintes termos:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	débito
	23.277,34	27/12/2006	
	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
Iesa	3.000,00	27/3/2009	crédito

43. Embora a data de ocorrência do dano corresponda à data dos repasses, poderiam os responsáveis terem promovido a regularização das irregularidades até o último dia em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, ou seja, 29/2/2008 (peça 1, p. 77). A partir do dia 1º/3/2008 nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por falhas na prestação de contas.

44. Considerando esse fato e que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável, constata-se que não ocorreu a prescrição (exceto em relação a Sra. Betânia da Silva Suzuki, que foi citada somente em 4/9/2019, conforme consta no item 28 da presente instrução), uma vez que a ocorrência da irregularidade se deu a partir do dia seguinte ao término da data para apresentação da prestação de contas (1º/3/2008) e os atos de ordenação das citações ocorreram até 21/12/2017 (item 23 da presente instrução).

45. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

46. Dessa forma, o Iesa, os Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio e a Sra. Betânia da Silva Suzuki devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado (conforme especificado no item 22.11 da presente instrução), e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, exceto em relação a Sra. Betânia da Silva Suzuki.

Da audiência do Sr. Alessandro Tavares Cardoso – Peça 100

47. O responsável, na qualidade de titular do Incra/AP à época dos fatos, foi ouvido a fim de que apresentasse razões de justificativa quanto à disponibilização de recursos ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (Iesa) nos exercícios de 2006 e 2007, a despeito dos relatórios de fiscalização do Incra/AP demonstrarem a inoperância dos serviços de assistência técnica nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, relativo ao convênio sob análise (peças 88 e 98).

48. O responsável, após ter requerido prorrogação de prazo por 15 dias (peça 98), concedida por meio do despacho à peça 99, apresentou suas razões de justificativa à peça 100.

49. O responsável apresentou, em suma, as seguintes razões de justificativa:

a) exerceu o cargo de Superintendente Regional do Incra/AP no período de 5/7/2006 a 2/1/2009;

b) adotou todas as medidas administrativas visando proporcionar o serviço de ATES aos assentados, bem como medidas relativas à fiscalização, controle, cobranças, notificações, determinação de análise pelos setores competentes, determinando a inclusão no rol de inadimplentes e abertura de Tomada de Contas Especial;

c) registra que a prescrição é a regra, e a imprescritibilidade, exceção, e que a pretensão autoral encontra óbice na prescrição, eis que se trata de fatos ocorridos basicamente nos anos de 2005 e 2006. O Supremo Tribunal Federal está discutindo a matéria (Mandado de Segurança 32.201/DF), tendo o impetrante, gestor público multado pelo TCU, requerido, dentre outras coisas, a suspensão da exigibilidade da sanção a ele cominada, inclusive em sede de liminar. O Relator entendeu presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão pela qual deferiu o pedido liminar para tornar inexigível a multa, dada a ocorrência da prescrição quinquenal;

d) relata que com base no relatório que consta nos autos, datada de 4/5/2006 (peça 1, p. 183 a 187), o qual afirma em resumo que "os serviços estão ocorrendo satisfatoriamente, notadamente iniciativas na área social", os valores referentes à primeira parcela de 2006 foram liberados em 16/8/2006, sendo que estes recursos já haviam sido empenhados pela gestão anterior (171 a 181). Em relação aos valores liberados em 27/12/2006, com base no relatório de acompanhamento referente aos meses de setembro e outubro de 2006 (peça 1, p. 195 a 199), em nenhum momento a gerente sugere a retenção do pagamento ou rescisão do convênio;

e) relata ainda que a liberação das parcelas em 16/8/2006 e 27/12/2006 ocorreram mediante a apresentação dos referidos relatórios da gerente do convênio, e que em 2007 consta manifestação técnica, datada de 16/10/2007 (peça 1, p. 267-269), favorável à liberação de repasse no percentual de 50% da parcela pendente, ocorrido em outubro de 2007, compatível com o executado no período;

f) noticia que resta comprovado nos autos todas as providências administrativas adotadas em relação ao convênio, em especial à peça 1, p. 207, 209, 211, 215, 219, 221, 229, tais como notificações, determinação de análise pelo Núcleo de Convênio, determinação de recolhimento de valores, inclusão no rol de inadimplentes, cobrança de prestação de contas referente aos exercícios de 2004 e 2005, nomeação da gerente do convênio, designação de viagens para acompanhamento do convênio, determinação para que a empresa cumprisse as cláusulas pactuadas;

g) argumenta que após esgotados todos os esforços objetivando manter os serviços de ATES e mediante a reincidência da contratada, após várias notificações para o cumprimento das

cláusulas contratuais, determinou a rescisão do convênio;

h) ressalta que o relatório de avaliação de execução final, apresentado pela gerente do convênio, só foi apresentado um ano após a rescisão do convênio; e

i) informa, por fim, as medidas administrativas adotadas em relação ao convênio.

Análise

50. Conjugando-se as Cláusulas Segunda, item I, “e”, e Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio (peça 1, p. 75-79), constata-se que o monitoramento e acompanhamento da execução das ações a serem desenvolvidas e a aplicação dos recursos do convênio cabia ao Superintendente Regional do Incra no Estado do Amapá, tudo nos termos da legislação própria e de conformidade com o acordado no convênio.

51. Constata-se ainda que nos termos da Cláusula Quinta (peça 1, p. 7), o conveniente se obrigava a apresentar até 31 de janeiro de cada exercício seguinte, a prestação de contas parcial dos recursos utilizados até 31 de dezembro do exercício anterior, acompanhadas do relatório de atingimento do objeto e dos elementos descritos na IN - STN 1/97.

52. Com base no Relatório de visita *in loco* realizada pelo Incra aos projetos de assentamentos em Piquiazal e Pancada do Camaipi entre 12 e 16/9/2006 (peça 1, p. 195-199), foram feitas as seguintes constatações:

Assentamento do Piquiazal

a) o plano de ação apresentado pelo Iesa é uma cópia daquele apresentado no plano de trabalho do convênio;

b) os assentados não estavam satisfeitos com o trabalho do técnico do Iesa;

c) houve atraso na programação dos projetos de financiamento;

d) o técnico do Iesa não conhece a área do assentado em 30% dos lotes visitados;

e) não houve atendimento à solicitação do assentado, por orientação técnica.

Assentamento de Pancada do Camaipi

a) ficou constatado a utilização de agrotóxicos, evidenciando deficiência na orientação técnica, pois o componente ambiental é uma das diretrizes do convênio;

b) recomendou-se ao Iesa a elaboração de calendário de visitas às comunidades, para conhecimento de todos os assentados; e

c) recomendou-se ainda que fosse providenciada base física da contratada no assentamento do Piquiazal.

53. O Incra realizou nova visita *in loco* ao projeto de assentamento em Pancada do Camaipi entre os dias 10 e 11/10/2006 (peça 1, p. 201), ficando constatado que:

a) o técnico do Iesa não discutiu o plano de ação com os assentados do Rio Curumuri;

b) na localidade acima mencionada, nunca houve reunião com o técnico do Iesa;

c) os assentados dessa localidade reivindicaram a elaboração de projetos;

d) os assentados cobram a inclusão de mais um técnico no assentamento; e

e) na agrovila de Pancada do Camaipi a última visita do técnico do Iesa ocorreu quando da visita técnica realizada pelo Incra/AP.

54. Em nova visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi, o

Incra/AP fez constar em seu relatório de acompanhamento de convênio, datado de 6/3/2007 (peça 75, p. 4-9), informações relativas ao que fora executado e o que não fora por meio da tabela a seguir exposta, e ainda:

- a) somente um técnico seria insuficiente para suprir a demanda pelos serviços de assistência técnica;
- b) ainda não havia sido elaborado o planejamento para a assistência técnica em 2007;
- c) no ano de 2006 as visitas realizadas pelo Técnico foram insuficientes para atender as necessidades das famílias assentadas; e
- d) quantificou-se o que fora executado e o que não fora (tabela de que trata a peça 84, p. 4).

55. Foi realizada ainda outra visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi e Piquiazal no período de 27 a 31/8/2007 (peça 1, p. 273-275), tendo sido relatado que:

- a) o técnico do Iesa não comparece ao assentamento há mais de um ano;
- b) não foram realizadas reuniões, palestras, dia de campo;
- c) os serviços de assistência técnica não estavam sendo realizados;
- d) os assentados estavam com dificuldades na elaboração e aprovação dos projetos do Pronaf-A;
- e) os assentados ficaram privados da licença de desmatamento;
- f) houve perda de animais por ausência de assistência técnica;
- g) os serviços de assistência técnica estavam ausentes;
- h) o Iesa continuava descumprindo os termos do convênio; e
- i) no assentamento de Piquiazal houve reclamação em razão da ausência do técnico e dos serviços de assistência técnica, impactando com isso, entre outros, a licença de desmatamento.

56. Considerando o resultado das visitas *in loco* realizadas pelo Incra entre 12 a 16/9/2006 e entre 10 e 11/10/2006, conclui-se que o convênio não estava sendo cumprido de acordo com o plano de trabalho. Embora nos termos da Cláusula Quinta do Termo de Convênio o convenente estivesse obrigado a apresentar, até 31/1/2007, a prestação de contas parcial dos recursos utilizados até 31/12/2006, acompanhadas do relatório de atingimento do objeto e dos elementos descritos na IN - STN 1/97, até 29/11/2007 as prestações de contas referentes aos exercícios de 2004 e 2005 encontravam-se pendentes de aprovação, e a prestação de contas total referente ao exercício de 2006 não havia sido apresentada pelo convenente, conforme consta no MEMO/INCRA/SR-21/NCC/Nº021/2007 (peça 1, p. 281-283).

57. Verifica-se que em março e em agosto de 2007 (peça 75, p. 4-9 e peça 1, p. 273-275) o Incra/AP novamente visitou *in loco* o projeto de assentamento, tendo constatado diversas irregularidades. No OFÍCIO/INCRA/SR-21/GAB/Nº 1298/07 (peça 1, p. 253) consta que em 8/10/2007 o responsável comunicou o convenente das pendências relativas às prestações de contas relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Conclui-se, assim, que a autoridade máxima do Incra no Estado do Amapá estava ciente das irregularidades na execução do convênio, razão por que não deveriam ter sido repassados para a convenente os valores de R\$ 8.000,00 e R\$ 26.250,00 em outubro de 2007. Dessa forma, as razões de justificativa não elidem as irregularidades apontadas.

58. Em relação à alegação, pelo responsável, da ocorrência de prescrição, tem-se que



a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame ocorreu a prescrição, uma vez que os repasses ocorreram em outubro de 2007 e o ato de ordenação da audiência ocorreu em 28/11/2017 (peça 88).

CONCLUSÃO

59. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que sejam condenados em débito e que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. As razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Alessandro Tavares Cardoso deem ser rejeitadas, devendo ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Alessandro Tavares Cardoso (CPF 611.096.592-04), Superintendente do Incra/AP no período de 5/7/2006 a 2/1/2009;

b) considerar revéis o Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), os Srs. Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), e a Sra. Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22), gerentes executivos do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, à época dos fatos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), dos Srs. Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04) e Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34), do Sr. Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), e da Sra. Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	débito
	23.277,34	27/12/2006	



	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
Iesa	3.000,00	27/3/2009	crédito

Valor total do débito atualizado até 9/10/2019: R\$ 891.573,53.

d) aplicar individualmente ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais e aos Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Vandil Luiz Lima Nicácio e Carlos Henrique Schmidt, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 9/10/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade e
-----------------------	---------------------	--------------------------	----------------	----------------------------	------------------------



<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/AP 1/2004 (Siafi 514134), em razão da não execução integral da Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP, conforme relatado nas visitas <i>in loco</i> realizadas pelo Incra, que atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao IESA.</p>	<p>Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/00 01-84) Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34) Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04) Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91) Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22).</p>	<p>gerentes executivos da IESA, à época dos repasses dos recursos do convênio.</p>	<p>deixarem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/AP 1/2004 (Siafi 514134), em razão da não execução integral da Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamento os de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP, conforme relatado nas</p>	<p>a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio CRT/AP 1/2004 (Siafi 514134), em razão da não execução integral da Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP, conforme relatado nas visitas <i>in loco</i> realizadas pelo Incra, que atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao IESA,</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, executar integralmente a Prestação de Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) para os assentados da Reforma Agrária nos projetos de assentamento s de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP.</p>
---	--	--	--	---	--



			visitas <i>in loco</i> realizadas pelo Incra, que atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao IESA.	resultou em dano ao Erário pelo valor de R\$ 249.389,37.	
--	--	--	---	--	--